



Número: **0600039-88.2024.6.20.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLIDARIEDADE -77 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (RECORRENTE)	
	FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DA ROCHA TRIGUEIRO (RECORRIDO)	
	RAYNE LUISSA DE LIMA TEODOSIO (ADVOGADO) MARCELLA SIMONETTI MARINHO DE FARIAS (ADVOGADO) FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA (ADVOGADO) VALERIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11006442	24/05/2024 17:09	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-88.2024.6.20.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN

REPRESENTANTE: SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO - RN9055
REPRESENTADO: MARCO ANTONIO DA ROCHA TRIGUEIRO, NOTÍCIA NO FACE

SENTENÇA

Trata-se de Representação proposta pelo Partido SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) em desfavor de MARCO ANTONIO DA ROCHA TRIGUEIRO e BLOG NOTÍCIA NO FACE, com pedido liminar, pleiteando a retirada de conteúdo de site e de página de rede social na internet, sob argumento de que os Demandados estariam publicando conteúdos falsos (fake news), prejudicando a imagem de pré-candidata vinculada ao Partido Requerente, pugnando, ao final, além da retirada dos conteúdos, a aplicação de multa eleitoral.

Inaugurando em sua peça inicial (id. 122223112), diz o Representante que *"a conduta que ora se pretende excluir das redes sociais, se enquadra como violência política de gênero (...)"*.

Aduz o Autor que *"em data de 26/04/2024, o Blog Notícias no Face e o Instagram @noticianoface, ambos de propriedade de Marcos Trigueiro veicularam uma matéria falsa" com título "Pesquisa Parnamirim: Salatiel avança e empata com a PETISTA NILDA"; Que "a página no Instagram @noticianoface conta com 120mil seguidores e até o momento de elaboração desta petição, a postagem já atingiu 157(cento e cinquenta e sete comentários) com 465(quatrocentos e sessenta e cinco) curtidas, o que evidencia o potencial danoso da propaganda irregular:"; Que "o administrador das páginas tanto no Instagram como no Blog atuou com a finalidade de passar uma NOTÍCIA FALSA aos seus internautas que a pré-candidata à prefeita Profª. Nilda é petista, o que de fato não é (...). A pré candidata Profª. Nilda é filiada ao Solidariedade consoante ficha de filiação e certidão eleitoral ora anexada, não sendo, portanto, petista como postado pelo representado"; Que "constata-se, pela análise das postagens das páginas Notícias no Face que a matéria veiculada apresenta arquétipo de FAKE NEWS, pois a representante, Profª Nilda, é filiada ao Partido Solidariedade e o próprio Partido do Trabalhadores tem Pré-Candidato a prefeito em Parnamirim/RN,*



que é o Professor Eron, razão pela qual deve as postagens ora atacadas serem removidas das redes sociais e blogs, pois é considerada como Fake News".

O Representante, ainda na inicial, quanto à postagem em rede social que atribui a imagem de petista à Profª Nilda, diz que *"é um ato abusivo estruturado a partir de mentira para macular a imagem da Pré Candidata como filiada ao PT, tentando desqualifica-la perante o eleitorado evangélico, conservador e de direita, predominante na Cidade de Parnamirim/RN, que foi a única cidade no RN em que o Ex-Presidente Bolsonaro ganhou nas eleições de 2022"*. Que *"revela, de forma fragrante, estarmos diante da pior modalidade de fake news: aquela que, além de transmitir notícias absolutamente inverídicas e disseminar a desinformação, têm em sua essência a vil agravante de buscar macular a imagem de uma pessoa e fazer os cidadãos acreditarem em inverdades acerca da pré candidata, Profª. Nilda"*.

Foi indicado, pelo Representante, o links das postagem ditas como ofensivas e inverídicas: https://www.instagram.com/p/C6L_pWXLUHK/?igsh=ZmR5YnJjaHMwd2R4, <https://noticiasnoface.com.br/index.php/2024/04/25/pesquisa-parnamirim-salatiel-avanca-e-empata-com-a-petista-nilda/>.

Ao final, requereu o Autor, em medida liminar, a retirada das postagens existentes que associem a pré-candidata Nilda ao Partido dos Trabalhadores ou a outro partido, e impedimentos de futuras no mesmo sentido, no site NOTÍCIAS NO FACE e demais redes sociais do Réu; E, no mérito, pugnou que *"seja julgado procedente o pedido, tornando definitiva a decisão prefacial, com a remoção permanente, ao menos para finalidades eleitorais, do material difamatório questionado"*, bem como *"Sejam os Representados condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma da legislação em vigor"*.

Em decisão de id. 122223373, teve o Autor o indeferimento da medida liminar perquirida, sendo negada a retirada precoce do conteúdo dos links indicados, assim como não limitadas futuras postagens por parte do Réu, conforme havia sido requerido.

Em contestação (Id. 122235138), MARCO ANTÔNIO DA ROCHA TRIGUEIRO e BLOG NOTÍCIA NO FACE pugnaram pela improcedência do pedido, alegando que *"o partido representante associa a expressão PETISTA a um sentimento pejorativo, abjeto, vil, depreciativo, tal como se alguém filiado a este espectro político fosse pessoa desqualificada – "mentira para macular a imagem da Pré Candidata como filiada ao PT, tentando desqualifica-la..."*; Que entende ser absurdo *"um partido político vir a Juízo injuriar desmedidamente outro partido, apregoando que alguém chamar uma mulher de PETISTA redundante na prática de violência de gênero"*; Que *"não basta ao representante alegar a inverdade do fato, cumpre-lhe também demonstrar gravidade suficiente, ao ponto de atingir a integralidade do processo eleitoral"*; Que *"a expressão "PETISTA" utilizada pelo representado, logicamente, não faz referência literal à filiação partidária da pré-candidata Professora Nilda, mas simplesmente ao seu propenso espectro político, alinhado ao Partido dos Trabalhadores"*; Que *"a pré-candidata aparece ladeada por dois notórios personagens da política potiguar – CARLOS AUGUSTO e ANTENOR ROBERTO -, integrantes do Governo Estadual, cuja Chefia do Executivo é exercida por uma PETISTA! Daí a associação"*.



O Ministério Público Eleitoral, em parecer de Id. 122233107, opinou no sentido da improcedência da ação, mencionando *"não ter havido ou sido verificado contexto potencialmente danoso, na publicação da notícia, com a atribuição - em verdade, inverídica - da qualidade de 'petista' à pré-candidata, não havendo incidido, pois, requisito necessário para a configuração do previsto no caput do art. 9º-C da mencionada resolução (...)"*; Que *"Além da falsa atribuição de filiação partidária, não se vislumbram outras adjetivações ou informações inverídicas que imputem uma falsa imagem à candidata, servível para a mácula de sua imagem ou honra"*; Que não se enxerga a *"incidência dos elementos característicos da propaganda eleitoral extemporânea, na sua modalidade negativa"*; Que não *"há o vislumbre da prática da violência de gênero pelo representado, isso porque não foram verificadas palavras de cunho calunioso, difamatório ou injurioso que pudessem macular a imagem da pré-candidata, em razão da especificidade de seu gênero"*.

Eis o relatório. DECIDO.

Cuidam os autos de Representação proposta pelo Partido SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) em desfavor de MARCO ANTONIO DA ROCHA TRIGUEIRO e BLOG NOTÍCIA NO FACE, com pedido liminar, pleiteando a retirada de conteúdo de site e de página de rede social na internet, sob argumento de que os Demandados estariam publicando conteúdos falsos (fake news), prejudicando a imagem de pré-candidata vinculada ao Partido Requerente, pugnando, ao final, além da retirada dos conteúdos, a aplicação de multa eleitoral.

Em análise dos autos, verifico que a controvérsia se dá em razão da publicação de material, no site e rede social do Representado, do qual se extrai os dizeres *"Pesquisa Parnamirim: Salatiel avança e empata com a PETISTA NILDA"*, tendo entendido o Autor como ofensivos ao gênero da mencionada pré-candidata Nilda, mediante a suposta desqualificação de sua pessoa, ao atribuir à pretensa candidata a imagem de "PETISTA", além de propagar notícia sabidamente falsa, o que incorreria o Demandado em propaganda eleitoral negativa antecipada.

De início, tem-se que o Representante pautou-se em demonstrar o alegado mediante provas documentais e o Representado apenas se defendeu dos fatos sem requerimentos de novas provas, não carecendo, portanto, o feito de dilação probatória, o que autoriza este juízo a conhecer diretamente o pedido e a julgar antecipadamente o mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Pois bem, o TSE considera propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea quando há, fora do período da campanha eleitoral, mensagem com pedido explícito de votos ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Além das formas tradicionais de propaganda antecipada, criou-se no TSE o conceito de propaganda eleitoral negativa e, de acordo com a jurisprudência desse Tribunal Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o



pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico, como também considerou propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de discurso de ódio. Vejamos:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. MENSAGEM. DISCURSO DE ÓDIO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/ES aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente (eleitor) por veicular propaganda extemporânea negativa em desfavor de então pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Espírito Santo nas Eleições 2022 (art. 36, caput, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, **a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.**

3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, em 6/7/2022, publicou, em seus perfis no Instagram e no Facebook, mensagem na qual associou os dizeres "quem é da esquerda e qual o nível de relação possui com o PCC? O capixaba precisa saber", sobrepostos à foto do recorrido, centralizada, colorida e em destaque.

4. Hipótese em que o conteúdo veiculado ultrapassa o limite constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento e recai na esfera da ilicitude.5. A circunstância de o art. 36-A, V, da Lei 9.504/97 permitir "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais" não confere liberdade plena e irrestrita para a veiculação de manifestações que revelem, a título demonstrativo, notícias falsas e discursos de ódio.6. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060043962/ES, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 241, data 06/12/2023).

(grifei)

Para as Eleições de 2024, com o objeto de coibir a desinformação na propaganda eleitoral, incluiu o TSE a regra do art. 9-C, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019, *verbis*:



Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos** ou descontextualizados **com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

(grifei)

No caso em exame, alega-se a configuração de propaganda eleitoral antecipada, na forma negativa, e violência de gênero pela publicação de matéria em site e rede social do Demandado, com suposta ofensa à imagem da pré-candidata Prof.^a Nilda. Trata-se a postagem de fotografia em que consta a Prof^o Nilda, ao lado de mais três pessoas, sendo um deles a pessoa de Salatiel, com o seguinte texto: "*Pesquisa Parnamirim: Salatiel avança e empata com a PETISTA NILDA*".

Pois bem, as palavras utilizadas pelo Representado (*PETISTA NILDA*), ainda que entenda o Representante como ofensivas à reputação da Prof^o Nilda, não permitem inferir a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, muito menos violência de gênero em face da mencionada pré-candidata, estando, portanto, albergadas pelo direito constitucional de liberdade de expressão, sem conotação de ofensa ao seu direito fundamental de manutenção da intimidade, vida privada, honra ou imagem.

Percebe-se que o descontentamento do Representante gira em torno da adjetivação de sua mencionada pré-candidata como sendo "PETISTA", o que, ao seu entender, estaria desqualificando e manchando sua imagem perante os eleitores de Parnamirim.

Em que pese tais argumentos, ainda que conste a informação nos autos de que a pretensa candidata é filiada ao Partido Solidariedade, e não ao Partido dos Trabalhadores - PT, não há demonstração pelo Autor da ocorrência de danos a sua honra objetiva, que possa vir a influenciar o pleito eleitoral que se avizinha, visto que atribuir a alguém o adjetivo de "petista", ou seja, de identificá-la com as características de partido político, por si só, não se pode induzir a um ato ilícito, ainda mais de ordem eleitoral, não se presumindo o dano alegado.

Com efeito, não há configurada a utilização de palavras caluniosas, difamatórias ou



injuriosas que pudessem macular a imagem ou honra da pré-candidata, visto que não lhe foi imputado falsamente fato definido como crime, fato ofensivo à sua reputação ou, ainda, de ofensas a sua dignidade ou decoro, respectivamente. Isto é, não se identifica na conduta do Representado a intenção de macular a imagem da Prof^a. Nilda, mas tão somente a crítica e opinião política, o que é salutar em um Estado Democrático de Direito, decorrente do direito constitucional de expressão.

Nessa esteira, consigno que o conteúdo da mensagem postada pelo demandado está protegido pela regra constitucional da liberdade de expressão e opinião, além do que, a mensagem em questão insere-se dentro da crítica política normal, em um contexto de pré-campanha eleitoral a que estão sujeitos os pré-candidatos, sem transbordar para eventual infração à legislação eleitoral, como já decidiu o TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. GOVERNADOR. MATÉRIA VEICULADA EM BLOG. MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se julgou improcedente pedido em representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada contra jornalista que veiculou em seu blog reportagem relativa a pré-candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022.2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, em 7/8/2022, o agravado veiculou matéria jornalística em seu blog com o seguinte teor: "Com estradas do MA esburacadas, Brandão usa aeronave de agiota para se deslocar. Governador-tampão usa aeronaves de empresários pra fazer campanha antecipada; um deles é considerado um dos maiores agiotas do Maranhão. Com a maioria das estradas do Maranhão intrafegáveis, o governador Carlos Brandão utiliza aeronaves de terceiros para evitar as rodovias estaduais. Entre as aeronaves, um helicóptero Robinson de prefixo PRC-MA, pertencente ao empresário Deusvaldo Pereira, dono da empresa Eletrolar Center, sediada em Colinas, cidade de origem dos Brandão. No final de semana, o prefeito de Barra do Corda, Rigo Teles, apareceu em um vídeo a bordo do helicóptero junto com os candidatos a governador e vice, Brandão e Camarão".4. **Desse modo, como concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois inexistente pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.**5. Agravo interno a que se nega provimento.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060123244, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

“[...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Postagens em perfil de rede social. Reprodução de matéria jornalística. Possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão. Ausência de pedido explícito de não voto, de ofensa à honra e de veiculação de conteúdo sabidamente inverídico. Liberdades de expressão e de informação. Crítica política. Propaganda não configurada. Condenação imposta na origem afastada. Decisão mantida [...] 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano [...] 6. **No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato.** 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMerecelso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997 [...]”.

(Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEI nº 060004534, rel. Min. Edson Fachin.)

E, como corolário da liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, tratou o art. 36-A, inciso V, da Lei n. 9.504/97, de não considerar como propaganda eleitoral antecipada a posição pessoal sobre questões políticas, como se vê no presente caso. *Verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde



que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de **posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(grifei)

Portanto, não havendo a identificação de ofensa à dignidade ou à imagem da pré-candidata em tela, tampouco se pode inferir que houve violência política em face de sua condição de mulher, baseada no gênero, pois tal situação reveste-se de maior gravidade, consoante conceito trazido pelo TSE, a exemplo do art. 93-C, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Vejamos:

Art. 93-C. Considera-se violência política contra a mulher toda **ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Acrescento, por final, que a intervenção da Justiça Eleitoral em conteúdos da internet deve ocorrer em situações excepcionais, de modo a preservar o debate democrático, a teor da regra do art. 38 da sobredita Resolução:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .



§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral."

Seria muito forçoso entender como violência de gênero a crítica à pretensa candidata, pela qual se atribui a ela a característica de um determinado partido. Com efeito, dizer que alguém que enxerga determinada pessoa como sendo inclinada a ideologias de um partido, a exemplo de chamá-la de "petista", ainda que de maneira equivocada, não significa, nem de longe, ofensa contra a honra dessa pessoa.

Ademais, há que se entender que as críticas em face da mulher, por si só, não conduzem a ofensas ao seu gênero e, além disso, como mencionou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer nestes autos, *"a atribuição do 'petismo' à candidata tem muito mais o condão de assinalar a sua afeição a um espectro político oposicionista do que pelo fato dela ser mulher, denotando que as ilações formuladas ocorreram não em razão de uma violência de gênero, mas por questões pessoais de cada um dos pré-candidatos"*.

Considerando ainda o cenário político contextualizado, ilógico seria imaginar que alguém que postula alcançar mandato político, obtendo cargo que lida com a coisa pública, de interesse social e coletivo, não pudesse sofrer críticas e, até mesmo avaliação de suas posturas pessoais, profissionais etc. para o cargo almejado por pessoas do povo, ou até mesmo de candidatos e partidos em oposição.

No que se refere a alegação do autor de que a matéria veiculada seria um "fake news", com a intitulação da pré-candidata Nilda como sendo "petista", quando, na verdade, esta é filiada ao Partido Solidariedade, e tal notícia se enquadraria em fato notoriamente inverídico, configurando suposta propaganda negativa antecipada, também não há de prosperar.

Conforme se depreende do conteúdo sob análise, o Representado não afirmou ser a pré-candidata Nilda filiada ao Partido dos Trabalhadores, mas tão somente a chamou de "petista", adjetivo esse que pode ser atribuído a qualquer eleitor, ainda que não seja ele filiado ao denominado partido, bastando que, em sua concepção interna, o veja de tal forma.

Ademais, ainda que pudesse ser entendido o adjetivo "petista" como divulgação de notícia falsa, ou seja, informando ser a Prof^a. Nilda como filiada ao PT, mesmo sendo filiada ao Solidariedade, não se pode aferir que há notoriedade acerca dessa informação, visto que para se ter acesso a uma certidão de filiação, necessário se faz, ao cidadão, entrar em sistema próprio da Justiça Eleitoral, na Internet, e, de acesso a outros documentos pessoais, os quais são protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº. 13.709/2018), preencher formulário com a solicitação. Assim, como já dito acima, para que se configure propaganda antecipada negativa, conforme entendimento do TSE, necessário que haja a notoriedade de que a informação é inverídica. O que não foi demonstrado nos autos.



Além disso, mesmo quando possível configurar que uma notícia é sabidamente falsa, imprescindível que tal notícia tenha o potencial, nos moldes do art. 9-C, da resolução TSE nº 23.610/2019, de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Entretanto, do que se extrai dos documentos juntados pelo Autor, não se vislumbra o potencial da postagem, objeto da demanda, em afetar o pleito vindouro. Ademais, acessando os links das postagens, vê-se que o conteúdo publicado não se encontra mais disponível ao público, caindo, portanto, no esquecimento, principalmente porque se está a mais de 100 dias da data das Eleições de 2024.

Com efeito, afastam-se, no presente caso, a incidência de propaganda eleitoral antecipada negativa, o que enseja a improcedência dos pedidos, visto que não configurado pedido explícito de não voto, ato ofensivo à honra da pré-candidata, e divulgação de fato sabidamente inverídico capaz de afetar o equilíbrio do pleito que se avizinha, bem como a inocorrência de violência política de gênero que tenha o condão de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Autor**, e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 36-A, da Lei nº. 9.504/97 (Lei das Eleições), c/c art. 487, I, do CPC/2015.

Publique-se e intime-se via DJE - TRE-RN.

Ciência ao MPE via sistema.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Parnamirim, na data do sistema.

ILNÁ ROSADO MOTTA

Juíza Eleitoral

